

PROPOSTA

CLARIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DE “SESSÃO” E “REUNIÃO” DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Segundo o disposto no artº 46º do Regime Jurídico das Autarquias Locais – anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de janeiro – as sessões dos órgãos deliberativos podem ter mais do que uma reunião. Como se compreende, esta possibilidade pretende acautelar a apreciação e deliberação de todos os pontos da ordem de trabalhos que, por vezes, pode ser muito extensa. Bastará a invocação do referido artº para que qualquer dúvida se desvaneça sobre a diferença entre os conceitos de “sessão” e “reunião” no ordenamento jurídico aplicável às assembleias municipais.

Para quem nos exija mais, no mesmo sentido, apelamos ao saudoso Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral. Segundo o douto Catedrático que foi da Faculdade de Direito de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa (1), “reunião de um órgão colegial é o encontro dos respetivos membros para deliberarem sobre matéria da sua competência”. Se se tratar da Assembleia Municipal ou a Assembleia de Freguesia, tal órgão tem várias sessões por ano; “em cada sessão poderá haver uma ou várias reuniões”. Acrescenta que “as sessões são, pois, os períodos dentro dos quais podem reunir os órgãos colegiais” como tais assembleias.

E conclui que “tanto as reuniões como as sessões podem ser ordinárias, se se realizam regularmente em datas ou períodos certos, ou extraordinárias se são convocadas inesperadamente fora dessas datas ou períodos”.

Neste sentido, o funcionamento da Assembleia Municipal traduz-se em sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, em que a cada sessão corresponde uma ou mais reuniões ordinárias ou extraordinárias, consoante o caso (artºs. 27º, 28º e 46º do anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de janeiro).

Podemos e devemos ainda citar a Mestre Maria José Castanheira Neves, Diretora de Serviços de Apoio Jurídico à Administração Local da CCDR Centro e Docente Convidada da Universidade de Coimbra. Segundo esta jurista de créditos firmados (2), “as senhas de presença são devidas a todos

os autarcas que não exerçam funções em regime de permanência ou de meio tempo”, acrescentando que “há direito a senhas de presença pela participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do respetivo órgão autárquico e em comissões criadas nas assembleias deliberativas, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 10º e alínea c) do nº 1 do artigo 26º do anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Sublinha, por fim, “que reuniões ordinárias e extraordinárias têm todos os órgãos autárquicos, quer executivos quer deliberativos, mas comissões só podem ser criadas nas assembleias municipais e de freguesia”.

Em conformidade, a Assembleia Municipal de Torres Vedras delibera clarificar que o artº 10º do Estatuto dos Eleitos Locais – Lei nº 29/87, de 30 de junho, na atual redação – é de aplicação inequívoca a cada reunião ordinária ou extraordinária das sessões desta Assembleia Municipal.

(1) Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol I, pág. 599, Livraria Almedina

(2) Maria José Castanheira Neves, Os Eleitos locais, pág. 106, AEDREL – Associação de Estudos de Direito Regional e Local

A presente clarificação é parte integrante do Regimento da Assembleia, com efeitos desde o início do atual mandato.

Torres Vedras, 14 de dezembro de 2020

a) JAC

